

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** 5º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20140252.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada nos serviços de gerenciamento de frota e administração de despesas de manutenção automotiva (preventiva e corretiva), através de adesão a ata de registro de preço 105/2013, do Pregão Eletrônico 111/2013/SESMA, destinado a frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação, do município de Parauapebas no Estado do Pará.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 180 (cento e oitenta) dias.

**Interessado:** A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo para Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao 5º aditamento do Contrato nº 20140252 assinado com a detentora da ata de registro de preços proveniente do processo nº 1358441/2013 SESMA (BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA), com vista a alterar o prazo de vigência em mais 180 (cento e oitenta) dias.

Alega a SEMED, através do memorando nº 519/2018 - GAB/SEMED (fls. 557) que: *“Cuida-se de requerimento de aditamento do prazo para execução do contrato em tela por mais 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o objeto contratual possui saldo sobejante. Ademais, foi deflagrado novo procedimento licitatório e este não será finalizado em tempo hábil até a data de encerramento do 4º aditivo que será em 12/11/2018”*.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo (fls. 597).

E, assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20140252, assinado em 13 de maio de 2014 e com prazo de vigência até 12 de novembro de 2018.

**É o Relatório.**

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

A SEMED apresentou suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20140252 pela 5ª vez.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente aditivo restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da Secretaria, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Portanto, não se adentrará na seara da discricionariedade do gestor na elaboração do contrato administrativo e seus aditivos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços e sua compatibilidade com os valores de mercado, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que realizou a sua análise em Parecer do Controle Interno, constante às fls. 599-605 dos autos.

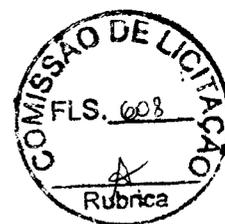
Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma contínua correspondem a obrigações de fazer e a necessidade pública permanente, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

E, com efeito, é que colacionamos o entendimento de que as questionadas repactuação e prorrogação contratual podem sim ser efetuadas, conforme preconiza o item 1.1.1. da Instrução Normativa/MARE - n.º 18, de 22 de dezembro de 1997, os serviços continuados são:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*"aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro."*

Portanto, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.

Quanto à duração dos contratos, prescrevem, combinadamente, o *caput* do art. 57 e seu inc. II, da Lei n.º 8.666/93, que ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários exceto quanto aos ajustes relativos à prestação de serviços a serem executado de forma contínua. Estes poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada essa duração a sessenta meses:

**Art. 57.** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

Essa possibilidade de prorrogação é justificada pelo fato de que o referido serviço é contínuo, sendo de extrema necessidade para a Administração Pública, não podendo ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. Nesse sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, abaixo:

*Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentemente. O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração: seria necessário departamento encarregado exclusivamente de realizar licitações para aquele objeto. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005).*

Desta forma, no caso das prorrogações contratuais celebradas pela Administração Pública, com fulcro no inciso II, do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 (serviços contínuos), não se leva em conta o quanto essas providências acrescentam ao valor do contrato, pois não se subsumam ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) fixado pelo § 1º do art. 65, dessa mesma Lei, tendo em vista que uma única prorrogação pelo mesmo período previsto anteriormente implicaria num aumento de 100% (cem por cento) do valor contratual, conforme exposição do Professor Diógenes Gasparini, abaixo transcrita:

*Com efeito, se foi o autor do dispositivo que, na mesma lei, só permite o acréscimo de até 25% do valor inicial reajustado do contrato que se fizer necessário nas obras, serviços e compras, como imaginar que não soubesse que com uma única prorrogação*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*igual ao prazo inicial do contrato estaria autorizando 100% do seu valor? Observe-se que o dispositivo desse modo, sem necessidade de lupa, é fácil ver que o valor estimado do contrato pode vir a ter um percentual muito superior aos 25% permitidos. Supor que o legislador desconhecia essa possibilidade é fazer pouco de sua inteligência. Além do que, não é útil, nem coerente, a interpretação que consagra hipóteses, como essa, tão distantes do texto legal e da realidade, pois se assim fosse, o legislador, certamente, não teria produzido uma norma para discipliná-las. (Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 14, junho/agosto, 2002.)*

No caso em exame, observamos que a contratação foi realizada através de adesão a ata de registro de preços. Vejamos que o objeto da contratação vislumbrou a satisfação de um interesse coletivo de máxima importância, que interfere diretamente no transporte dos alunos da rede municipal, e, neste momento, para que não ocorra a sua interrupção, necessita ser aditado até a finalização do novo procedimento licitatório para este mesmo objeto.

Assim, expirado o prazo de vigência estabelecido no respectivo termo administrativo, espera-se a sua renovação, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade, uma vez que a interrupção do contrato geraria um enorme prejuízo para a sociedade, bem como para Administração.

Portanto, embora não se adentre, na presente análise, acerca da motivação que gerou o contrato, bem como os aditivos que lhe sucederam, verifica-se o caráter excepcional que motiva a sua prorrogação por mais cento e oitenta dias, uma vez que não ultrapassa o período determinado pelo §4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, considerando a ocorrência de enorme prejuízo social no caso de interrupção da prestação dos serviços.

Após a análise dos autos, observa-se que fora apresentada planilha contendo o saldo contratual no importe de R\$6.859.980,60 (seis milhões e oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos). Assim sendo, recomenda-se que a autoridade competente da SEMED avalie a possibilidade de supressão dos valores de contrato uma vez que o saldo contratual deve ter conformidade com o planejamento da secretaria. Observa-se que o presente aditamento ao contrato deve ser o suficiente até a finalização do procedimento licitatório, bem como o saldo deve corresponder ao que, de fato, será utilizado pela SEMED.

Considerando que o presente aditivo requer apenas a prorrogação de prazo, embora os serviços sejam de caráter contínuo, e, considerando que há saldo sobejante considerável, recomenda-se que a SEMED justifique tal diminuição da demanda, e esclareça nos autos a previsão de utilização do valor remanescente.

Assim sendo, recomenda-se que sejam conferidos com o original os documentos constantes às fls. 572-583 dos autos, bem como que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade apresentadas, e que à data da celebração do termo aditivo seja verificado se as respectivas certidões encontram-se dentro do prazo de validade.

**CONCLUSÃO**

*CMR*  
*EF*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Ex positis*, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do 5º Termo Aditivo ao contrato nº 20140252, uma vez que tal prorrogação encontra-se prevista na cláusula sétima, sub cláusula segunda, do respectivo contrato administrativo, desde que observadas todas as considerações aventadas neste parecer jurídico, e, após, a autorização pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 02 de outubro de 2018.

  
**TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO**  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/PA nº 19.496  
Dec. 1253/2017

  
**CLAUDIO GONÇALVES MORAES**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA nº 17.743  
Dec. 001/2017